



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-111 156/94 1

A C O R D ã O
(Ac SBDI1-148/96)
MMF/c/1

EMENTA - FERIAS PROPORCIONAIS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - O pagamento de ferias proporcionais não gozadas e, portanto, "indenizadas", não gera contribuição para o FGTS O Fundo em tela, como o proprio nome indica, e de GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, pelo que so atrai contribuição em razão de ferias gozadas, que se inserem no tempo de serviço Recurso de embargos provido

R E L A T O R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-111 156/94 1, em que e Embargante BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A e Embargado ANTÔNIO DONIZETE SILVA

A eg primeira Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para determinar que o FGTS incida sobre as ferias proporcionais indenizadas (fls 386/390)

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos para a "S D I ", com fuicro no art 894, "b", da CLT (fls 392/394)

O apelo foi admitido pelo r despacho de fl 396 e não recebeu impugnação

A d Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do ilustre Dr João Pedro Ferraz dos Passos, opinou pelo provimento do recurso (fl 398)

E o relatorio

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-111 156/94 1

V O T O

C O N H E C I M E N T O

A eg Turma de origem deferiu a incidência do FGTS sobre as férias proporcionais indenizadas (fl 389)

O Reclamado cita aresto (fls 393/394) que considero específico

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial

M É R I T O

O pagamento do valor correspondente a férias tem, realmente, natureza salarial, porque o que o empregado recebe, quando em gozo, é salário autêntico, computando-se o prazo das férias no tempo de serviço efetivo, para todos os efeitos da lei

Quando, porém, as férias não são gozadas em tempo, mas pagas em dinheiro, elas não são salário. O pagamento feito tem a natureza de indenização substitutiva, não integrando o tempo de vigência do contrato de trabalho

Inviável, portanto, a incidência de contribuição do FGTS nas férias proporcionais indenizadas, pela ausência de tempo de serviço a ser garantido

O entendimento da "S D I " a respeito e nesse sentido (E-RR-34 923/91, DJ-24/09/93, Rel Min Ermes Pedro Pedrassani)

Pelo exposto,

et al.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-111 156/94 1

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação a parcela de contribuição para o FGTS em relação as férias proporcionais indenizadas

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para excluir da condenação a parcela referente a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em relação as férias proporcionais indenizadas

Brasília, 06 de agosto de 1996

WAGNER PIMENTA - Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência

Manoel Mendes de Freitas

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho